



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0057967-97.2012.815.2003.**

ORIGEM: 4.ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: José Maria Teixeira do Nascimento (Zezo dos Teclados).

ADVOGADO: Victor Bruno Rego de Queiroz Soares, OAB/RN 8.901.

2º APELANTE: José Teixeira de Paula Irmão.

ADVOGADO: Priscila de Sousa Feitosa, OAB/PB 14.037.

3º APELANTE: Sony Music Entertainment Brasil Ltda.

ADVOGADOS: Raul Gulden Gravatá, OAB/RJ 61.436.

APELADOS: Os Apelantes.

**EMENTA: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE OBRA MUSICAL SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA DE OFÍCIO. OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MANIFESTAÇÃO APENAS DO TERCEIRO APELANTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. POSIÇÃO DO STJ. VIOLAÇÃO OCORRIDA EM DEZEMBRO DE 2007. AÇÃO PROPOSTA EM 2012. PRETENSÃO FULMINADA PELO DECURSO DO TEMPO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS E HONORÁRIOS A SEREM PAGOS PELO AUTOR, OBSERVADA A GRATUIDADE JUDICIAL. ANÁLISE DOS RECURSOS APELATÓRIOS PREJUDICADA.**

1. Conforme art. 10 do CPC em vigor, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
2. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, prescreve em 3 (três) anos a pretensão relativa à reparação dos danos advindos de utilização de obra musical sem prévia autorização do autor, quando tratar-se de lesão extracontratual.
3. Reconhecida a prescrição, deve o processo ser extinto com resolução do mérito e o autor condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade processual, restando prejudicada a análise dos recursos apelatórios interpostos.
4. Nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0057967-97.2012.815.2003, em que figuram como partes José Teixeira de Paula Irmão, José Maria Teixeira do Nascimento (Zezo dos Teclados) e Sony Music Entertainment Brasil Ltda.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator **em acolher, de ofício, a prejudicial de prescrição, julgando extinta a ação com resolução do mérito e, por conseguinte, prejudicados os recursos apelatórios.**

## **VOTO.**

**José Maria Teixeira do Nascimento** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Regional de Mangabeira da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por **José Teixeira de Paula Irmão** em seu desfavor e da **Sony Music Entertainment Brasil Ltda.**, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando os Promovidos ao pagamento da quantia de R\$ 6.333,33, em razão da utilização/reprodução de obra musical sem a devida autorização e contraprestação, corrigida monetariamente pelo INPC, a contar do mês de dezembro de 2007 e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Em suas razões, f. 222/232, alegou a inexistência de danos morais ou materiais, haja vista que arcou com todos os custos para produzir o DVD e a venda foi mínima, aduzindo, ainda, que, ao confeccionar o disco, certificou-se das devidas autorizações e acreditava estar respaldado por um contrato onde a Sony Music demonstrava ter os direitos autorais da música.

Asseverou que o Juízo atribuiu valor exorbitante a cada DVD, pois não considerou os custos de produção e da enorme pirataria que circula no mercado.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

**José Teixeira de Paula Irmão** também apresentou Apelação, f. 254/262, pugnando pela majoração do valor arbitrado a título de indenização material e fixação de condenação por danos morais, em *quantum* a ser definido pelo julgador.

Também foi interposta Apelação pela **Sony Music Entertainment Brasil Ltda. S/A**, f. 263/277, arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não produziu, fabricou, nem comercializou o produto videofonográfico, mas apenas constou o nome da Editora Sony Music, pessoa jurídica diversa da Apelante, no encarte, ao lado do nome do autor da música “Secretária”.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e excluída a condenação imposta ou, alternativamente, seja reduzida ao patamar de 8,4% do valor fixado pelo Juízo, haja vista ser esse o percentual médio de remuneração do compositor, do valor apurado por faixa.

Contrarrazões recursais apresentadas pela **Sony Music Entertainment Brasil Ltda.**, f. 284/295, reafirmando sua ilegitimidade, e, no mérito, postulou pelo desprovimento do Apelo, sustentando a inexistência de danos morais e materiais.

**José Teixeira de Paula Irmão**, também apresentou Contrarrazões, f. 224/236, arguindo a dialeticidade do Recurso interposto pela Sony Music Entertainment Brasil Ltda, e que não deve ser conhecido o Recurso interposto por

José Maria Teixeira do Nascimento (Zezo dos Teclados), por não ter apresentado contestação.

A Procuradoria de Justiça, f. 314/317, manifestou-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Sony Music Entertainment Brasil Ltda. e, no mérito, deixou de emitir Parecer de mérito, em razão da ausência de interesse que recomende sua intervenção.

Em respeito ao princípio da não surpresa, os Apelantes foram intimados para manifestarem-se acerca da possível ocorrência de prescrição das pretensões invocadas pelo autor.

Manifestação apenas do Terceiro Apelante, f.340/342, requerendo o acolhimento da prejudicial de mérito.

### **É o Relatório.**

Suscitada, de ofício, matéria prejudicial de mérito,<sup>1</sup> e oportunizado o contraditório, passo à sua análise.

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, prescreve em 3 (três) anos a pretensão relativa à reparação dos danos advindos de utilização de obra musical sem prévia autorização do autor, quando tratar-se de lesão extracontratual<sup>2</sup>.

1 AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. LEI ESTADUAL 11.608/2003. SÚMULA N. 280/STF. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes. (...) (STJ; AgInt-EDcl-REsp 1.250.171; Proc. 2011/0062751-5; SP; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 05/05/2017)

2 RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. ECAD. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A cobrança em juízo dos direitos decorrentes da execução de obras musicais sem prévia e expressa autorização do autor envolve pretensão de reparação civil, a atrair a aplicação do prazo de prescrição de 3 (três) anos de que trata o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, observadas as regras de transição previstas no art. 2.028 do mesmo diploma legal, não importando se proveniente de relações contratuais ou extracontratuais. 2. Recurso especial não provido. "[...] não se concebe a ideia de que a cobrança dos direitos decorrentes da execução de obras musicais sem prévia e expressa autorização do autor não esteja inserida na pretensão de reparação civil, haja vista que o inadimplemento dos valores relativos aos direitos autorais implica inobservância de um dever legal com inegável prejuízo aos titulares desses direitos". (REsp 1474832/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/03/2017)

(...) “Consoante a jurisprudência consolidada por ambas as Turmas julgadoras da Segunda Seção, em se tratando de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente no caso de violação de direitos do autor é de 3 (três) anos, a teor do que disposto pelo art. 206, § 3º, do Código Civil.”(...) (REsp 1589598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

(...) O Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 03 anos (artigo 206, § 3º, V) quando tiver havido ilícito extracontratual ou então o prazo de 10 anos (artigo 205), quando a ofensa ao direito autorial se assemelhar a um descumprimento contratual, como na hipótese. (...) (TJSC; AC 0302051-74.2015.8.24.0022; Curitibaanos; Quinta Câmara de Direito Civil; Relª Desª Cláudia Lambert de Faria; DJSC 10/07/2017; Pag. 169)

As violações alegadas na Inicial não estão lastreadas em avença firmada entre as partes, sendo de cunho extracontratual, uma vez que a proteção conferida à obra musical da qual se alega a contrafação decorre da própria Lei.

O DVD em questão foi gravado em dezembro de 2007, conforme exemplar juntado à f. 103, e a ação proposta somente em janeiro de 2012, f. 02, restando fulminada a pretensão do autor, porquanto operou-se a prescrição<sup>3</sup>.

Reconhecida a prescrição, deve o processo ser extinto com resolução do mérito e o Autor condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade processual.

**Posto isso, declaro, de ofício, a prescrição da pretensão autoral, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, por conseguinte, julgo prejudicado os Recursos Apelatórios, condenando o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 para o causídico de cada réu, eis que possuem representações distintas, observada a gratuidade judicial concedida a ele.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



---

<sup>3</sup> APELAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação ajuizada por artista plástico alegando, na inicial, que uma obra de sua autoria foi estampada nas peças de roupas confeccionadas pela ré, sem prévia autorização. Reconhecimento da prescrição, em primeira instância, carreado ao autor os ônus da sucumbência. Apelo do demandante. Não acolhimento. Prescrição trienal, nos termos do artigo 206, §3º do CC, caracterizada. O artigo 189 do CC/02 fixou como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data em que nasce o direito subjetivo de ação por violação ao direito. Violação que, no caso, ocorreu em 2009, quando realizado desfile para exposição da coleção que estampava a obra de arte do autor. Precedentes. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (V. 21837). (TJSP; APL 0002570-96.2013.8.26.0100; Ac. 9223047; São Paulo; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Dácio Tadeu Viviani Nicolau; Julg. 01/03/2016; DJESP 14/03/2016)